

Temas contemporâneos de direito à educação: a utilização de sistema de vigilância por câmeras nas escolas e o direito à privacidade

*Nina Beatriz Stocco Ranieri*¹
Professora de Direito

*Letícia Antunes Tavares*²
Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: Considerações iniciais; 1. Breves comentários sobre o direito à privacidade no contexto escolar; 2. Privacidade x Segurança na escola; 2.1. Tratamento do tema no plano jurisprudencial; 2.2. Tratamento do assunto no plano legislativo; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Resumo: O artigo aborda o tratamento jurisprudencial e legislativo a respeito do uso do sistema de vigilância por câmeras nas escolas, com enfoque nos seguintes direitos fundamentais e constitucionalmente garantidos: a privacidade, a segurança e a liberdade. Para tanto, parte-se da análise do direito à privacidade no contexto escolar e, ao final, expõem-se as conclusões a respeito do tema, tendo em vista os possíveis conflitos entre os direitos fundamentais citados.

Palavras-chave: Educação. câmeras. sala de aula. vigilância. era informacional. privacidade. liberdade. segurança.

Considerações iniciais

Tendo em vista a evolução dos conflitos envolvendo o direito à educação, importante trazer ao debate-tema conexo à liberdade de ensinar e de aprender o direito à privacidade nas escolas, que ganha especial relevância na era informacional.

Trata-se de assunto que, como veremos, corrobora a mudança de rumo da jurisprudência, que não mais se centra exclusivamente na garantia de prestações estatais positivas, mas também passa a assegurar liberdades negativas, ou seja, direitos na educação.

Importante salientar que o direito à educação é considerado um *cross-sectoral right*, pois ao mesmo tempo seria um direito civil e político, bem como econômico, social e

¹ Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenadora de Cátedra Unesco de Direito à Educação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sócia efetiva do Movimento Todos pela Educação. Conselheira consultiva do Conselho Nacional de Justiça.

² Juíza de Direito do Estado de São Paulo. Doutoranda em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Cursou “Master in Comparative Law” pela Samford University/EUA. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Magistratura.

cultural (MEHEDI, 1998), mantendo direta relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial com o princípio da dignidade humana, pois a educação é responsável pelo desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania, contribuindo para a construção da identidade social.

Ainda, o acesso à educação propicia o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, já que o indivíduo formalmente educado passa a ter consciência de sua individualidade, atrelado a forte sentimento de solidariedade social.

O Superior Tribunal de Justiça, salientando o caráter prioritário do direito à educação e a importância deste para a convivência dos indivíduos, decidiu que

a consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público – onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos – é que torna a educação um valor ímpar. (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).

De acordo com Anísio Teixeira, a educação escolar se faz necessária, constituindo-se num problema público, num interesse público, num direito de cada indivíduo e num dever da sociedade politicamente organizada. Não se trata de vantagem, nem de sucesso individual, mas de condição de funcionamento da própria sociedade (TEIXEIRA, 2009, p. 44-48).

Não é demais lembrar que a escola, como um local privilegiado para a formação integral do indivíduo, é ambiente fecundo para a discussão fundamentada no respeito pelo outro e na diversidade.

E, por todo o exposto, com vistas à manutenção de um ambiente escolar saudável, abordar tema relativo ao direito à privacidade nas escolas, na era informacional, é de suma importância, tendo em vista a sua relação com a liberdade de ensinar e aprender. Além disso, deve-se ter em mente que a privacidade, assim como a educação, também tem grande relevância para o desenvolvimento pessoal do indivíduo, pois possibilita a reflexão crítica sobre as relações sociais. E a sua inexistência poderia causar a destruição do convívio íntimo das pessoas, com a banalização da confiança e do respeito das relações individuais (COSTA JUNIOR, 1970, p. 23).

1. Breves comentários sobre o direito à privacidade no contexto escolar

Nas palavras de J. J. Calmon de Passos

A privacidade é hoje o reduto último da resistência do indivíduo às forças que operam no sentido de seu aniquilamento – econômicas, políticas, culturais [...]. Quando tanto se fala de direitos humanos fundamentais e se batalha tanto para defini-los e garanti-los, nenhum se me afigura mais fundamental que a proteção da privacidade, da intimidade. Protegê-la é a forma mais segura de preservar a liberdade. E a liberdade é o essencial do homem, porque sem ela

a humanização do animal homem se frustra, aprisionada no mundo da necessidade, nele se aniquilando. (PASSOS, 1989, p. 63)³

Não à toa, o direito à privacidade foi expressamente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948⁴, considerada o grande marco na história dos direitos fundamentais, o que sacramenta sua importância para o indivíduo. E, nesta linha, a Constituição de 1988, inovando, garantiu à privacidade o caráter de direito fundamental, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Nossa Lei Maior adotou um conceito amplo de privacidade abrangendo a proteção à vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior, há certa gradação entre os direitos da privacidade, partindo-se da intimidade (o mais exclusivo dos seus direitos, cujo atributo básico é o estar-só), passando pela ideia de vida privada (envolve a proteção de formas exclusivas de convivência) e, enfim, chegando àqueles objetos que pressupõem comunicação e envolvem situações pessoais, mas perante terceiros, sendo, portanto, menos exclusivos: a honra e a imagem (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 442-443). Esta distinção é bastante importante para tratarmos do tema proposto neste capítulo, em relação à utilização de câmeras de vigilância nas escolas, como explicaremos mais detalhadamente adiante.

Feitas estas considerações, uma conclusão inarredável merece nota: proteger a privacidade, que é também um direito da personalidade, é garantir a liberdade, inclusive a liberdade de ensinar e aprender. Além disso, assegurar-se a privacidade é de suma importância para o desenvolvimento pessoal dos alunos, em vista ser a escola um local privilegiado para a formação do cidadão.

A verdadeira escola tem como missão precípua formar para a autonomia, sendo a liberdade de aprender e ensinar o princípio fecundador do processo de aprendizagem, que supõe processos contínuos de interação, com o envolvimento de componentes afetivos, cognitivos, éticos, morais etc. A liberdade em sala de aula pressupõe formas flexíveis de construção do dinamismo do cotidiano escolar (CARNEIRO, 2015, p. 62-63).

Por essa razão, a defesa da privacidade de alunos e professores é medida que se impõe. Contudo, muito embora a questão, *prima facie*, pareça isenta de qualquer discussão, na prática, pensar-se na privacidade com um direito intangível, seria fazer vistas grossas à realidade que nos cerca. Não por outra razão, recentemente, casos envolvendo o direito à privacidade nas escolas foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário. E, para os fins deste estudo, nos interessam aqueles relativos à implantação de câmeras em salas de aula.

³ Esta estreita relação entre privacidade e liberdade tem inspiração nas lições de Immanuel Kant, no sentido de que liberdade, para além de uma determinação negativa, equivaleria a uma faculdade (positiva), ou seja, à autonomia da vontade. “A ideia da liberdade está inseparavelmente ligado o conceito de autonomia, e a este o princípio universal da moralidade, o qual na ideia está na base de todas as ações de seres racionais como a lei natural está na base de todos os fenômenos” (KANT, 2011, p. 102).

⁴ Disponível em: <https://bit.ly/2O1ziHL>. Acesso em: 9 set. 2018.

2. Privacidade × segurança nas escolas

Sobreleva anotar que nenhum direito fundamental é absoluto, comportando restrições, em caso de colisão, pela via do sopesamento, com a aplicação da regra da proporcionalidade, em sua tríplice manifestação: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (GUERRA FILHO, 2000, p. 81-85). Destaque-se que tais restrições não têm qualquer influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir seu exercício. Em outras palavras, numa colisão entre direitos fundamentais, o direito que tem que ceder em favor de outro não tem afetadas sua validade e, em especial, sua extensão.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil: “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

O uso de câmeras nas salas de aula, necessariamente, gera um conflito entre direitos fundamentais, pois, se de um lado está o direito à privacidade e, indiretamente, a liberdade de ensinar e aprender; de outro, se encontra um direito não menos fundamental, qual seja, o direito à segurança, previsto no artigo 5º, *caput*, artigo 6º, e no artigo 144, todos da Constituição Federal. Este último dispositivo inaugura um capítulo específico em nossa Lei Maior para tratamento do assunto, prevendo que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Segundo Silva (2014, p. 74), o direito à segurança aparelha situações, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de direitos fundamentais. E, considerando que uma das facetas da garantia da segurança é a redução de riscos, é dever do Estado assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de prevenção, vigilância e repressão de condutas delituosas (SOUZA NETO, 2013, p. 231).

Portanto, diante da colisão entre direitos tão relevantes, a solução se daria por meio do sopesamento, o que implicaria a restrição do exercício de direitos fundamentais, tarefa esta que é sempre complexa, de forma que é difícil encontrar unanimidade a respeito do assunto. E, para os fins deste estudo, trataremos de alguns casos submetidos ao Judiciário e também de atos tratados pelo Legislativo para tentarmos exemplificar a divergência que circunda o assunto. Iniciemos, pois, com a análise da jurisprudência.

2.1. Tratamento tema no plano jurisprudencial

Em 2018, o Prefeito do Município de São José do Rio Preto propôs em face do Presidente da Câmara deste Município a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵, que, por maioria de votos, declarou a validade de uma lei municipal que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em creches e

⁵ Vale destacar que, em 29 de setembro de 2016, no julgamento do ARE nº 878911, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a aprovação de leis de iniciativa Parlamentar dispendo sobre a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias não é de competência privativa do Poder Executivo municipal, pois, “embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

escolas públicas municipais, inclusive dentro de salas de aula. De acordo com o Tribunal, o monitoramento e armazenamento das imagens para consulta eventual, em razão de um caso específico, não ofende a intimidade dos alunos e professores, nem se consubstancia em fator inibidor do aprendizado, sendo possível a restrição de direitos fundamentais face à necessidade de garantia da segurança. O Desembargador Relator baseou seu entendimento em quatro premissas, que merecem ser destacadas: a) em sendo a escola um espaço público, não se poderia falar em prática de atos privados e particulares, de formar que o monitoramento por câmeras de segurança não afetaria a intimidade ou vida privada de alunos e professores; b) a coleta das imagens, por si só, não ofende o direito à imagem dos indivíduos, sem que haja indícios de uso indevido; c) o monitoramento por câmeras não interfere na liberdade de ensinar e aprender, já que a conduta de alunos e professores deve obrigatoriamente se pautar pelo princípio da legalidade; e d) é possível a relativização de direitos fundamentais em razão da necessidade de fiscalização e garantia de segurança na escola.

Como salientado, tratando-se de colisão de direitos fundamentais, a tarefa do sopesamento é complexa, o que gera uma pluralidade de opiniões sobre o tema. Não por outra razão, o julgamento da citada ação se deu por maioria, ante a divergência instalada. Vale destacar os dois principais argumentos dissonantes da maioria: a) a instalação de câmeras de vigilância no interior das salas de aula viola as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, gerando efeitos negativos ao aprendizado e convivência entre professores e alunos; e b) o monitoramento viola a liberdade de ensinar, impactando na autonomia do professor para o exercício de suas funções.

Tema semelhante também foi objeto de discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 0020494-38.2014.5.04.0007. O recurso foi interposto pela Escola Maternal e Jardim de Infância Castelinho S/S Ltda. em face da sentença do juízo trabalhista que acolheu o pedido do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, condenando a reclamada na obrigação de se abster de manter câmeras de vídeo nas suas salas de aula, bem como na obrigação de pagar indenização referente a dano moral coletivo, na monta de R\$ 75.000,00, porquanto o monitoramento de alunos e professores transmite desconfiança e ofende a privacidade. O citado Tribunal, por maioria, acolheu o pedido da reclamada, reformando integralmente o julgado. E o voto vencedor funda-se basicamente em dois argumentos: a) a instalação de câmeras de vigilância em salas de aula não comprometeria a liberdade de ensinar e aprender, sendo que a presença de câmeras já faz parte da rotina dos brasileiros; e b) há necessidade de se garantir a segurança de alunos e professores, diante da realidade fática.

Por sua vez, o voto da Desembargadora relatora do Acórdão, que restou vencido, se baseou em dois principais argumentos: a) as câmeras instaladas no interior das salas de aula não servem para garantir a segurança aos alunos e professores contra agressores externos, não se podendo presumir que alunos e professores atuem contra a lei; b) há violação do princípio da liberdade de cátedra, gerando um ambiente de desconfiança, não só nos alunos, mas também nos professores; c) há ofensa à intimidade e à imagem de alunos e professores.

O caso submetido à Justiça Trabalhista já transitou em julgado, enquanto que aquele submetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo aguarda apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª e 6ª regiões decidiram que a colocação de câmeras em salas de aula não gera violação da privacidade ou assédio moral contra professores (Recurso Ordinário n. 00222007120055010034, j. 20/04/06 e n. 0000069-74.2012.5.06.0016, j. 29/01/14, respectivamente).

2.2. Tratamento do assunto no plano legislativo

No plano legislativo, é importante destacar que tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 88, de 2014⁶, que visava a alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para prever a obrigação das escolas públicas ou privadas instalarem sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo. O projeto, todavia, foi arquivado, após receber voto contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob o argumento de que seria inconstitucional. De acordo com o relator, muito embora se trate de matéria atinente à segurança pública, com vistas à proteção da criança e do adolescente, a proposição interferiria em assunto de interesse local, não se tratando, portanto de diretriz educacional, mas de medida concreta para assegurar a segurança das escolas. Além disso, segundo o relator, o projeto poderia se consubstanciar em controle excessivo sobre as atividades dos docentes, em especial se instaladas câmeras nas salas de aula, bem como em fator opressor de mobilizações estudantis.

No Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1135/2011⁷, que dispunha sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas, também teve voto contrário da Comissão de Constituição e Justiça, o que gerou seu arquivamento.

Por sua vez, o Estado do Mato Grosso do Sul promulgou a Lei nº 3.946/2010⁸, autorizando a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas daquele ente da federação, com o objetivo de prevenir e apurar a autoria de atos criminosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e de preservar o patrimônio da escola. A lei permite a instalação de câmeras em locais de circulação interna ou externa das escolas, excepcionando, todavia, vestiários, banheiros, salas de professores e salas de aula.

Veja-se que a questão envolvendo o monitoramento em salas de aula não é nova, mas invariavelmente retorna ao debate público, justamente por não encontrar unanimidade, nem na jurisprudência, nem no plano legislativo.

Mas não é somente no âmbito do Judiciário e do Legislativo que o assunto encontra divergência. Também dentre os profissionais da educação esta uniformidade de entendimentos está longe de ser alcançada. Em 28 de setembro 2012, a revista *Isto É* publicou uma reportagem (“Câmera na sala de aula: isso é bom?”⁹) a respeito da instalação de câmeras em um conhecido colégio da Capital paulista. Na matéria foram ouvidas educadoras com posições contrapostas, expondo os pontos positivos e negativos elencados. Assim, quem se manifesta favoravelmente à vigilância eletrônica elenca os seguintes fundamentos: a) trata-se de ferramenta para auxiliar na segurança do ambiente escolar; b) ajuda a manter a disciplina durante as aulas; c) colabora na solução

⁶ Disponível em: <https://bit.ly/36cNwlb>. Acesso em: 21 jan. 2019.

⁷ Disponível em: <https://bit.ly/36h1vQq>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁸ Disponível em: <https://bit.ly/2uiXgGP>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁹ Disponível em: <https://bit.ly/2RAc8Zy>. Acesso em: 12 ago. 2019.

de conflitos; e d) pode ser utilizado como instrumento de aprimoramento profissional. Por outro lado, são argumentos contrários à vigilância por câmeras: a) prejudica a espontaneidade da relação professor e aluno; b) inibe os estudantes na discussão de temas polêmicos; c) traz prejuízo à formação dos alunos, pois atrapalha o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade dos adolescentes; e d) diminui a autoridade do professor ao colocar outro árbitro na sala de aula.

Apesar destas críticas, no Estado de São Paulo¹⁰, como parte do “Sistema de Proteção Escolar”, que visa à prevenção de conflitos na escola, foram disponibilizadas câmeras de vigilância a diversas escolas públicas, sendo que, em relação a uma parte delas, a instalação seria pré-definida pela Secretaria de Educação (salas de informática e secretaria) e, quanto à outra parte, caberia ao diretor da unidade escolar definir o local de instalação, conforme as necessidades da escola.

Além disso, cumpre anotar que não são raras as escolas privadas que fazem uso deste mecanismo de segurança, inclusive ofertando o monitoramento por câmeras como um diferencial de seus serviços.

Este fenômeno não é exclusividade brasileira. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, as escolas têm crescentemente utilizado câmeras de segurança como uma ferramenta para monitorar e melhorar a segurança dos alunos. As imagens gravadas, inclusive, podem ser compartilhadas com os pais dos estudantes expostos nas imagens, bem como com as autoridades competentes¹¹.

Trazendo o debate para a esfera jurídica, cabe refletirmos a respeito dos principais pontos abordados nos citados acórdãos e também no parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que se centram basicamente na dicotomia que abarca, de um lado, a privacidade e a liberdade e, de outro, a segurança.

Considerações finais

Diante do contexto exposto, é de se indagar se, de fato, há colisão entre privacidade e segurança na sala de aula. Para responder a esta pergunta, faz-se necessário um esclarecimento conceitual. Como salientado, nossa Constituição prefere utilizar a expressão direito à privacidade, “num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou” (SILVA, 2017, p. 208). Destarte o termo privacidade abarca o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, nesta ordem de exclusividade.

Pensando na escola como um espaço público, jamais se poderia falar que a colocação de câmeras em salas de aula violaria a vida privada e intimidade, pois estes são direitos que abarcam os mais exclusivos fatos da vida do ser humano, normalmente decorrentes de reserva mental ou compartilhados com um pequeno número de pessoas confiáveis, em ambientes privados. E não se poderia incluir a sala de aula neste conceito, pois, tratando-se de espaço público, necessariamente pressupõe o compartilhamento de experiências pedagógicas, destinando-se ainda ao convívio entre alunos. De outro lado, é imprescindível a preservação da intimidade nos espaços privativos, como é o caso, e.g.,

¹⁰ Disponível em: <https://bit.ly/2RbzZqW>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹¹ Disponível em: <https://bit.ly/2TKMpQA>. Acesso em: 12 ago. 2019.

dos vestiários ou banheiros das escolas, como citados nos julgados e atos legislativos anteriormente abordados.

Também não se cogitaria ofensa à honra ou imagem em decorrência da mera instalação de câmeras de vigilância em sala de aula. Todavia, como salientado no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, deve-se assegurar o tratamento adequado das imagens captadas de modo a coibir eventual abuso na sua utilização.

Isto denota, inclusive, a ressignificação do conceito de privacidade, antes centrado no trinômio pessoa-informação-sigilo, mas que hoje se funda no seguinte quadrinômio: pessoa-informação-circulação-controle. Cabe, assim, ao titular do direito à privacidade exigir formas de circulação controlada, mas não interromper o fluxo de informações que lhe digam respeito (RODOTÁ, 2008, p. 93).

A sociedade da vigilância parece se desenvolver num caminho sem volta. A preocupação, portanto, deveria se centrar em temas envolvendo circulação e controle desta informação captada pelas câmeras de segurança e não na alegação de violação da intimidade, do que não se poderia cogitar, em se tratando de sala de aula, um espaço público. Ademais, quando tais imagens são obtidas por órgãos públicos, seria possível até a aplicação dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, em especial seu artigo 31, de forma que o cidadão não estaria desamparado.

Este verdadeiro *Big Brother* de Orwell se justifica, normalmente, com base em uma alegação: necessidade de garantir segurança. E não sem razão. A violência em sala de aula, infelizmente, é uma realidade, até o momento sem solução adequada.

De acordo com a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis)¹² divulgada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2014, o Brasil, dentre os países participantes, é aquele que apresenta os maiores índices de violência contra professores, por meio de ofensas e intimidação e uso ou posse de drogas ou bebidas alcólicas.

Corroborando estas informações, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), em 2013, divulgou o estudo “Violência nas escolas: o olhar dos professores”¹³, em que se apontou que 44% dos professores entrevistados já sofreram algum tipo de violência em suas escolas.

De acordo a pesquisa, a violência nas escolas implica um problema de segurança tanto para professores quanto para os alunos, impactando severamente no processo de aprendizagem.

No mais, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a garantia da segurança dentro do estabelecimento de ensino é dever do Estado. No caso que envolveu ato de violência praticado contra professora no ambiente escolar, a Corte manteve Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, condenando o ente a pagar indenização por danos morais à docente, em razão da negligência:

Destacou-se, à vista de provas colacionadas aos autos, que houve negligência quando da prestação do serviço público, já que se mostrava razoável, ao tempo dos fatos, um incremento na segurança dentro do estabelecimento escolar, diante de ameaças perpetradas

¹² Disponível em: <https://bit.ly/37fpiS7>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹³ Disponível em: <https://bit.ly/38qhiOs>. Acesso em: 10 ago. 2019.

pelo aluno, no dia anterior à agressão física. (REsp 1142245/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

Tratar da segurança pelo o prisma da prevenção de riscos é, portanto, fundamental para que se avalie a possibilidade de colocação de sistema de monitoramento por câmeras nas escolas, inclusive nas salas de aula. E, em sendo a segurança um dever do Estado, bem como um direito fundamental e essencial para garantia do processo educativo das crianças e adolescentes, assegurá-la é, por outra via, garantir o direito à educação e o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enfim, encerramos este estudo, tratando do terceiro e último ponto, imprescindível para análise adequada do problema posto: a liberdade de ensinar e aprender. Prevista no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal, se consubstancia numa das formas de manifestação do pensamento, mas específica para o exercício do magistério, dentro de uma visão de pluralista de ideias¹⁴. O enunciado constitucional engloba uma dimensão objetiva e outra subjetiva. Esta diz respeito aos sujeitos do conhecimento; aquela se relaciona à liberdade do professor escolher o objeto do ensino a transmitir, liberdade esta condicionada aos currículos escolares e aos programas oficiais de ensino (SILVA, 2014, p. 802).

Pontes de Miranda já nos alertava de que não se pode confundir a liberdade de ensinar, que resulta da objetividade, da investigação da verdade, com o direito fundamental do indivíduo quanto à opinião. Para o autor, o Estado contemporâneo tem de ser educativo e a liberdade de ensinar assume a característica de verdadeira garantia institucional (PONTES DE MIRANDA, 1947, p. 113).

E por esta razão, tendo em conta a objetividade desta garantia, que é a liberdade de ensinar e aprender, não se pode encará-la como um direito absoluto, até porque está necessariamente vinculada aos objetivos e programas da educação nacional.

Indaga-se, todavia – e isto foi motivo de intensos debates jurisprudenciais e legislativos – se a colocação de câmeras de segurança em sala de aula poderia gerar lesão à garantia institucional e fundamental.

Não restam dúvidas de que vigilância constante é fator que dificulta a espontaneidade, podendo gerar artificialidade e o desestímulo ao debate. Trata-se de uma espécie de liberdade monitorada, que, de certo modo, se assemelha àquela abordada por Foucault ao tratar do Pan-óptico de Bentham, que se destinava a induzir à sensação de vigilância constante e à modificação de comportamentos, com vistas a assegurar o funcionamento do poder (FOUCAULT, 2010, p. 191-194).

Mas falar-se em restrição da liberdade de ensinar e aprender em razão da implementação deste mecanismo de segurança parece exagero. Não há evidência de lesão à liberdade de ensinar e aprender. Como salientado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do caso citado, não se poderia falar em constrangimento ou censura à liberdade do professor ou aluno se estes praticam suas atividades de acordo com a legalidade.

¹⁴ José Afonso da Silva critica a expressão “liberdade de cátedra”, pois era mais restritiva ao se vincular à ideia de catedrático, relativa à titularidade de determinados cargos de magistério. A fórmula empregada atualmente é mais compreensiva abrangendo qualquer exercente do magistério (SILVA, 2014, p. 802).

Além disso, não se pode deixar de mencionar que, hoje, o cidadão está exposto ao monitoramento por câmeras em diversos ambientes, e.g., nas ruas, no trabalho, em elevadores, restaurantes etc. Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (Abese), em 2011¹⁵, a cidade de São Paulo chegou a registrar mais de um milhão de câmeras, numa média de um aparelho para cada dez habitantes. De acordo com a associação, o paulistano no seu trajeto da casa ao trabalho passa por no mínimo dez câmeras de monitoramento. Todavia, este tipo de vigilância quase que onipresente, fundada na ideia de insegurança pública, por si só, não implica restrição à liberdade do indivíduo.

Aliás, é justamente esta questão da segurança um dos principais argumentos utilizados para manutenção das câmeras em salas de aula, quando do julgamento dos casos mencionados anteriormente, o que nos leva a afirmar que, no sopesamento entre os direitos fundamentais de privacidade, liberdade e segurança, este tem sido considerado o elemento prevalente.

Assim sendo, toda a discussão muda de foco para se centrar na ideia de controle e tratamento adequado das imagens coletadas por tais sistemas de vigilância.

Final, na aldeia global, a defesa do direito à privacidade se converte em instrumento para tornar mais transparente e controlável o tratamento de informações pessoais (RODOTÁ, 2008, p. 93).

As questões tratadas neste artigo nos indicam não só a necessidade de se adotar esta visão, mas em especial, a imprescindibilidade da criação e aprimoramento dos mecanismos legais e regulatórios que verdadeiramente amparem alunos e professores e que garantam a adequada proteção às imagens coletadas no ambiente escolar.

Referências bibliográficas

- CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo*. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- COSTA JÚNIOR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. ISSN 2318-8235. Disponível em: <https://bit.ly/2NHwf1Q>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 38. ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2010.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da Constituição*. 2. ed. Celso Bastos editor, 2000.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.
- MALISKA, Marcos Augusto. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁵ Disponível em: <http://www.abese.org.br/clipping/2012/08/294.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MEHEDI, M. The realization of economic, social and cultural rights. *UN Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights*, 2 jun. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/2sJypvn>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PASSOS, J. J. Calmon de. A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal. *Revista Forense*, v. 324, p. 61-67, 1989. ISSN 0102-8413.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947. v. 4.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. *Pro-Posições*, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2tCx5uM>. Acesso em: 12 ago. 2019.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. In: BALDANI, Thiago Gomes de Fillipo; ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi (coord.). *Brasil e EUA: temas de direito comparado*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.